



Número: **0600283-28.2017.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **23/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1779520166160018**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos, Quociente Eleitoral/Partidário**

Objeto do processo: **Concessão de provimento liminar, para suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora, proferida nos autos 2-67 e 226-39, determinando que o eventual afastamento do impetrante do cargo, com a anulação de sua votação e consequente recontagem dos votos, deva ser efetivada somente após a publicação da decisão e ou de eventual decisão do recurso de embargos de declaração, conforme o posicionamento pacífico do TSE sobre a matéria; a concessão da ordem pleiteada, com a cassação, em definitivo, da decisão atacada, consignando a necessidade de que a efetivação da decisão combatida deva aguardar a sua publicação e eventual julgamento do recurso de embargos de declaração, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida.** (Pedido de Providências nº 2-67.2017.6.16.0018 e Apuração e Totalização das Eleições Municipais nº 226-39.2016.6.16.0018, figurando como interessado o Ministério Pùblico Eleitoral, alegando em síntese que, o Ministério Pùblico requereu providências e recontagem de votos, em razão de que o TSE decidiu que a convenção municipal válida foi a realizada pela Comissão Provisória Municipal do PSDB a qual deliberou pela participação desse partido na eleição proporcional no âmbito da Coligação Força Popular e, por isso, o Juízo de primeiro grau determinou a recontagem de votos para a obtenção de novo quociente eleitoral e partidário, diante da alteração do resultado. Foi designada Cerimônia de Reprocessamento dos votos para 25/10/2017, com o possível afastamento de vários vereadores eleitos nas eleições de 2016, ainda que as decisões que importem no afastamento do cargo só possam ser objeto de cumprimento após a publicação, ou ainda de eventual julgamento de embargos de declaração, o que não aconteceu no caso presente).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCOS PESSA FILHO (IMPETRANTE)	CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Ministério Pùblico Eleitoral (TERCEIROS INTERESSADOS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18261	12/03/2018 19:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600283-28.2017.6.16.0000 - Jaguariaíva - PARANÁ
RELATOR: Ministro ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

IMPETRANTE: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, LEYNER LUIZ GOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR82680, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441

IMPETRADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÕES 2016 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E APURAÇÃO DE TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A RECONTAGEM DE VOTOS PARA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DE SEU CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE ANULOU A VOTAÇÃO DADA AO IMPETRANTE, FACE AO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DE SEU DRAP. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR



A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO E DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. É cabível o Mandado de Segurança quando da decisão impugnada não couber outro recurso para proteger direito líquido e certo supostamente afrontado por autoridade coatora.

II. Ainda, a concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

III. Demonstra-se ilegal a decisão judicial que dá cumprimento a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral sem que este tenha sido, ao menos, publicado.

IV. Segurança concedida.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

À unanimidade, a Corte concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, suspensando a decisão interlocutória exarada nos autos nos autos 2-67 e 226-39, e ressaltando que o eventual afastamento do IMPETRANTE do cargo de vereador, com a anulação de sua votação e consequente recontagem dos votos, seja efetivada somente após a publicação do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual embargos de declaração.



Curitiba, 20/02/2018

Relator ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 12/03/2018 19:19:35
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031219193522400000000017796>
Número do documento: 18031219193522400000000017796

Num. 18261 - Pág. 3